



CGU

Controladoria-Geral da União

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

BNDES

2020

Controladoria-Geral da União (CGU)
Secretaria Federal de Controle Interno (SFC)

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Órgão: Ministério da Economia

Unidade Examinada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Município/UF: Brasília/DF

Relatório de Avaliação: 878179

Missão

Elevar a credibilidade do Estado por meio da participação social, do controle interno governamental e do combate à corrupção em defesa da sociedade.

Avaliação

O trabalho de avaliação, como parte da atividade de auditoria interna, consiste na obtenção e na análise de evidências com o objetivo de fornecer opiniões ou conclusões independentes sobre um objeto de auditoria. Objetiva também avaliar a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos relativos ao objeto e à Unidade Auditada, e contribuir para o seu aprimoramento.

QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO PELA CGU?

O escopo da auditoria foi limitado à avaliação da suficiência e da conformidade da atuação do Comitê de Elegibilidade do BNDES, na verificação (a) do atendimento dos requisitos e vedações legais pelos indicados às vagas do conselho de administração da empresa estatal, e (b) da conformidade das avaliações individuais e coletivas dos membros do conselho de administração. Foi avaliado ainda se os membros do conselho de administração da empresa atenderam aos dispositivos legais que exigem que tais membros realizem treinamentos periódicos, inclusive como requisito para recondução no cargo.

POR QUE A CGU REALIZOU ESSE TRABALHO?

Em decorrência do previsto no Plano Tático 2018-19, especificamente no tema “Governança de Empresas Estatais”, foram realizadas auditorias com o objetivo de avaliar a gestão da integridade no âmbito das empresas estatais. A seleção e a indicação de conselheiros de administração foi um dos aspectos priorizados na avaliação, e o BNDES, uma das empresas incluídas na amostra de estatais analisadas.

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CGU? QUAIS AS RECOMENDAÇÕES QUE DEVERÃO SER ADOTADAS?

As análises do Comitê de Elegibilidade do BNDES não informaram expressamente em qual alínea do art. 28, inciso IV, do Decreto nº 8.945/16 o candidato atendeu aos requisitos de experiência profissional, identificando-se oportunidades de melhorias para o registro desta informação nas atas do Colegiado, assim como da contagem dos períodos correspondentes.

Embora tenham sido identificadas estas oportunidades de melhorias, todos os candidatos da amostra preencheram os requisitos de experiência profissional, conforme parâmetros utilizados no Apêndice III deste Relatório.

Em relação às políticas para suportar a atuação do Coele, foi verificada a adoção de mecanismos em consonância com o critério utilizado.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AICR	Área de Integridade, Controladoria e Gestão de Riscos
BACEN	Banco Central do Brasil
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CADIN	Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal
CEP	Comissão de Ética Pública
CGU	Controladoria-Geral da União
CIOB	Centro Integrado de Operações de Brasília
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Coele	Comitê de Elegibilidade
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DAS	Direção e Assessoramento Superiores – DAS
DCOMP	Departamento de <i>Compliance</i>
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PF	Polícia Federal
QGI	Quadro Geral de Inabilitados
QSA	Quadro Societário e de Administradores
RF	Receita Federal
SEST	Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais
SERASA	Centralização de Serviços dos Bancos
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCU	Tribunal de Contas da União
TRF	Tribunal Regional Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
RESULTADOS DOS EXAMES	8
1. Oportunidades de melhoria quanto às análises realizadas pelo Comitê de Elegibilidade referentes ao atendimento dos requisitos de experiência profissional.	8
2. Boas práticas adotadas pelo Comitê de Elegibilidade da estatal.	8
3. Não houve análise pelo comitê de elegibilidade da conformidade do processo de autoavaliação dos membros do conselho de administração nem encaminhamento dos resultados ao Ministério Supervisor.	9
4. Alguns membros do Conselho de Administração que atuaram em 2018 não realizaram os treinamentos anuais obrigatórios.	10
RECOMENDAÇÕES	12
CONCLUSÃO	13
APÊNDICES	15
I – Manifestação da Unidade Examinada e Análise da Equipe de Auditoria	15
II – Critérios Adotados para Responder as Questões de Auditoria	20
III – Parâmetros utilizados para interpretação dos dispositivos da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto nº 8.945/2016	24
IV – Indicações de membros ao conselho de administração que compuseram o escopo da auditoria	26
V – Questionamentos encaminhados ao BNDES por meio da ferramenta <i>lime survey</i>	27

INTRODUÇÃO

Em atendimento ao previsto no Plano Tático 2018-19, especificamente no tema “Governança de Empresas Estatais”, a Controladoria-Geral da União tem realizado avaliações focadas em aspectos atinentes à gestão da integridade no âmbito das empresas estatais, incluindo a seleção, a indicação, a avaliação e a capacitação periódica de conselheiros de administração¹. Nesse contexto, o presente Relatório apresenta os resultados de exames realizados sobre o seguinte escopo: (a) suficiência e conformidade das análises realizadas pelo Comitê de Elegibilidade do BNDES² na verificação: (a.1) do atendimento dos indicados, às vagas do Conselho de Administração da estatal, às exigências e às vedações da legislação aplicável, e (a.2) da regularidade dos processos de avaliação, individual e coletiva, dos conselheiros de administração da empresa; e (b) atendimento, pelos conselheiros de administração da empresa, da exigência de treinamentos periódicos.

A auditoria foi desenvolvida a partir das seguintes questões:

- 1) A empresa estatal instituiu os procedimentos necessários para suportar a atuação do Comitê de Elegibilidade e este colegiado tem verificado, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto nº 8.945/2016, a conformidade do processo de indicação dos membros do conselho de administração?
- 2) O Conselho de Administração, tem, anualmente, coletiva e individualmente, realizado a avaliação de seus membros e essa avaliação, após verificação do Comitê de Elegibilidade, tem sido encaminhada para o detentor da propriedade estatal?
- 3) A estatal dispõe de rotinas de monitoramento da realização, pelos conselheiros de administração, dos treinamentos exigidos no art. 9º, § 1º, inciso VI, e no art. 17, § 4º, da Lei nº 13.303/2016, bem como no art. 18, inciso VI, e no art. 42 do Decreto nº 8.945/2016, e os membros do Conselho de Administração, em 2018, realizaram esses treinamentos?
- 4) O percentual de conselheiros independentes na empresa estatal respeita o disposto no art. 22 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 36 do Decreto nº 8.945/2016?

O detalhamento das questões de auditoria foi descrito nos apêndices II a IV, os quais contêm as informações descritas a seguir. A leitura de tais apêndices é relevante para o entendimento da extensão e dos limites da opinião contida neste Relatório.

- apêndice II: descrição dos aspectos (subquestões de auditoria) e critérios utilizados pela equipe de auditoria para responder as questões elencadas acima;

¹ Com o objetivo de formar opinião sobre a suficiência e a conformidade dos procedimentos de seleção, indicação, avaliação e capacitação periódica de conselheiros de administração no âmbito das empresas estatais federais e, quando aplicável, do controlador, a CGU executou auditorias em 15 (quinze) estatais, escolhidas segundo critérios de materialidade e relevância, bem como mapeou os procedimentos adotados pelos Ministérios responsáveis pelas indicações de membros para os conselhos de administração de tais empresas. A consolidação dos mapeamentos e das avaliações realizadas, incluindo sobre o BNDES, será apresentada em relatório específico.

² O BNDES é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Economia e tem como objetivo o apoio a programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do país.

- apêndice III: parâmetros interpretativos para a análise do atendimento dos indicados, ao conselho de administração, aos requisitos e às vedações da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto nº 8.945/2016; e
- apêndice IV: lista dos processos de indicação de membros do conselho de administração analisados na presente auditoria.

Para subsidiar a elaboração das respostas às questões de auditoria, foram encaminhados, ao BNDES, por meio da ferramenta *lime survey*, os questionamentos descritos no Apêndice V. Tais questionamentos foram encaminhados à empresa em 28/11 2019 e respondidos em 30/12/2019.

Além disso, especificamente em relação às questões 1, 3 e 4, foram aplicados, entre outros, os seguintes testes de auditoria: análise (a) dos normativos e fluxos adotados pelas empresas estatais relativos à indicação, à avaliação e aos treinamentos de conselheiros; (b) de amostra (Apêndice IV) de indicações de conselheiros de administração submetidas aos Comitês de Elegibilidade, (c) de amostra de processos de avaliações individuais e coletivas dos membros dos conselhos de administração, e (d) da lista de treinamentos realizados pelos conselheiros de administração das empresas objeto da auditoria.

No âmbito desta auditoria, não foram realizados testes para confirmar o atendimento dos requisitos e vedações previstos nos seguintes dispositivos do Decreto nº 8.945/2016: art. 28, incisos I e II; art. 29, incisos II, IV, V, VIII, IX e XI; art. 27; e art. 36, § 1º. Especificamente, em relação ao inciso IV do art. 29 do Decreto, os testes realizados se limitaram à verificação da indicação de "dirigente estatutário de partido político".

Destaca-se que os trabalhos foram conduzidos em observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público federal, especialmente à Instrução Normativa SFC nº 03/2017, e nenhuma restrição ou limitação foi imposta ao desenvolvimento da avaliação.

Além dessa parte introdutória e dos apêndices já descritos, o presente relatório ainda possui seções contendo: (a) os riscos, inconformidades e/ou oportunidades de melhoria identificados ao longo da auditoria ("Resultados dos Exames"); (b) as ações a serem adotadas pelos gestores da empresa estatal no tratamento dos apontamentos da auditoria ("Recomendações"); e (c) as respostas às questões de auditoria ("Conclusão"). Ademais, constará no apêndice I deste relatório as considerações relevantes apresentadas pela empresa estatal acerca dos apontamentos de auditoria.

RESULTADOS DOS EXAMES

1. Oportunidades de melhoria quanto às análises realizadas pelo Comitê de Elegibilidade referentes ao atendimento dos requisitos de experiência profissional.

Ao se verificar as análises realizadas pelo Comitê de Elegibilidade para opinar sobre o atendimento dos candidatos aos requisitos de experiência profissional previstos na legislação, observou-se que o Comitê não informou expressamente em qual alínea do artigo 28, inciso IV, do Decreto nº 8.945/16, o candidato foi enquadrado. Essa ausência de informação - e, em alguns casos, no mínimo, a sua falta de clareza – dificulta qualquer avaliação posterior, interna ou externa, sobre a correção das análises realizadas pelo Comitê de Elegibilidade e, especialmente, torna pouco transparentes os motivos que levaram o citado colegiado a opinar pelo enquadramento do candidato analisado aos requisitos legais.

Adicionalmente, registra-se que não se identificou uma forma de contagem de tempo dos períodos comprovados pelos candidatos separadamente por alínea do artigo 28, inciso IV, do Decreto nº 8.945/2016, como tabelas, planilhas ou até mesmo de forma textual, mas que explicitasse cada período contabilizado.

No intuito de promover melhorias com relação às análises do Comitê de Elegibilidade da empresa, podem ser adotados procedimentos padronizados para as análises, como, por exemplo, a declaração, nas atas do Comitê de Elegibilidade, das experiências profissionais do candidato que foram utilizadas para comprovar o atendimento aos requisitos, e como foi realizada a contagem dos períodos correspondentes a cada alínea do artigo 28, inciso IV, do Decreto nº 8.945/16.

As melhorias com relação às análises do Comitê de Elegibilidade, além de promoverem maior transparência com relação ao processo de verificação dos requisitos de experiência profissional do artigo 28, inciso IV, do Decreto nº 8.945/16, proporciona maior segurança no auxílio aos acionistas para a indicação dos membros do Conselho de Administração.

2. Boas práticas adotadas pelo Comitê de Elegibilidade da estatal.

Ao se verificar as análises realizadas pelo Comitê de Elegibilidade para opinar sobre o atendimento dos candidatos aos requisitos de experiência profissional previstos na legislação, observou-se que a estatal adota como uma boa prática a realização do *Background Check* dos candidatos, com as seguintes informações:

- I. Identificação do candidato;
- II. Pontos de Atenção de Integridade, que utiliza como fonte de informação o Relatório cadastral AC/DERISC, com os seguintes itens: pessoa exposta politicamente (PEP), mídia negativa, processos administrativos/judiciais, listas restritivas;

- III. Relacionamento Comercial, com as participações societárias do candidato;
- IV. Operações com o sistema BNDES;
- V. Observações do Departamento de *Compliance* da área de Integridade, Controladoria e Gestão de Riscos (AICR/DCOMP);
- VI. Observações da área jurídica: Risco de imagem (processos judiciais e potencial conflito de interesses);

Além destas informações, o *Background Check* apresenta o Parecer do Diretor da Área de Integridade, Controladoria e Gestão de Riscos (AICR), informando se:

- existe impedimento à eleição, contratação ou permanência do indicado: (x) sim (x) não

- existe risco de imagem que torna recomendável a não eleição, a não contratação ou a permanência do indicado no cargo ou função: (x) sim (x) não;

Recomendações adicionais, com as duas possibilidades:

- instauração de procedimentos de apuração cabíveis, inclusive instauração de Comissão de Apuração Interna ou Processo Administrativo Disciplinar;

- envio de informações ao Ministério Público, órgãos de controle ou entidades reguladoras.

Os processos dos candidatos contêm, ainda, além do *Background Check*, informações extraídas do sistema “*Crivo 4.5*”, que apresenta consultas a diversos órgãos públicos, como PGFN, CVM, STJ, STF, Justiça Federal, TRF, Tribunal de Justiça, PF e Portal da Transparência, com um levantamento das informações relacionadas ao candidato nestes órgãos.

As boas práticas adotadas pela estatal, além de promoverem maior transparência com relação ao processo de verificação dos requisitos de experiência profissional do artigo 28, inciso IV, do Decreto nº 8.945/16, proporcionam maior segurança no auxílio aos acionistas para a indicação dos membros do Conselho de Administração.

3. Não houve análise pelo comitê de elegibilidade da conformidade do processo de autoavaliação dos membros do conselho de administração nem encaminhamento dos resultados ao Ministério Supervisor.

Foram realizadas análises das respostas encaminhadas pela estatal ao apêndice V – Questionamentos encaminhados ao BNDES por meio da ferramenta *lime survey*. Através desse formulário, a equipe de auditoria coletou informações quantitativas de cada uma das estatais objeto da auditoria, havendo a possibilidade de *upload* de

arquivos comprobatórios. Dessa forma, verificou-se que o comitê não verifica a conformidade do processo de autoavaliação e que não há encaminhamento das autoavaliações para outras instâncias.

Segundo o art. 10 da Lei nº 13.303 e o art. 21, inciso II, do Decreto nº 8.945/2016, compete ao Comitê de Elegibilidade verificar a conformidade do processo de avaliação dos membros do Conselho de Administração.

Ademais, conforme Modelo de Avaliação do Conselho de Administração (disponibilizado pela SEST), os resultados das autoavaliações do art. 13 da Lei 13.303/16 "(...) devem ser encaminhadas à Secretaria Executiva do Ministério Supervisor para as providências que julgar cabíveis". Em que pese, em termos legais, o Ministério não ser obrigado a processar essas avaliações, espera-se, com base no art. 20 do Decreto Lei nº 200/67, que o resultado da autoavaliação seja utilizado como ferramenta de supervisão ministerial. Em direção similar, o Caderno de Boas Práticas de Governança Corporativa para Sociedades de Economia Mista do IBGC, recomenda "[...] que o resultado da avaliação dos conselheiros indicados pelo Estado seja divulgado ao órgão responsável pela participação acionária do Estado na SEM (sociedade de economia mista) e compartilhado com o comitê de indicação, quando existente".

Apesar do exposto na legislação e do apregoado pelas boas práticas de governança, verificou-se que:

- o Comitê de Elegibilidade não verificou a conformidade do processo de autoavaliação dos membros do Conselho de Administração no exercício de 2018, em desacordo com o artigo 10 da Lei nº 13.303/16 e com o artigo 21, inciso II, do Decreto nº 8.945/2016. A política de indicação, documento encaminhado pela estatal, trata de regras gerais de avaliação, e a ata do Comitê de Elegibilidade não atesta a conformidade do processo; e
- as autoavaliações não são encaminhadas para outros órgãos, conforme resposta da estatal no formulário.

Para que o processo de autoavaliação dos membros do Conselho de Administração esteja bem definido, é importante que o Comitê de Elegibilidade verifique sua conformidade, a fim de promover a melhoria da atuação dos membros do Consad.

4. Alguns membros do Conselho de Administração que atuaram em 2018 não realizaram os treinamentos anuais obrigatórios.

Foram realizadas análises das respostas encaminhadas pela estatal ao apêndice V – Questionamentos encaminhados ao BNDES por meio da ferramenta *lime survey*. Através desse formulário, a equipe de auditoria coletou informações quantitativas de cada uma das estatais objeto da auditoria, havendo a possibilidade de *upload* de arquivos comprobatórios. Verificou-se que a estatal dispõe de rotinas de monitoramento da realização, pelos conselheiros de administração, dos treinamentos exigidos pela Lei nº 13.303/2016 e Decreto nº 8.945/2016, porém, alguns membros do Conselho de Administração que atuaram em 2018 não realizaram esses treinamentos.

O art. 9º, § 1º, inciso VI, e o art. 17, § 4º, da Lei nº 13.303/2016 c/c o art. 18, inciso VI, e o art. 42 do Decreto nº 8.945/2016 discorrem sobre os treinamentos obrigatórios que os conselheiros de administração devem ser submetidos.

Em relação aos treinamentos realizados no exercício de 2018, dos sete membros que atuaram no conselho de administração do BNDES, a empresa não apresentou participação em treinamentos do membro de CPF ***.667.393-**, que atua desde 2016.

RECOMENDAÇÕES

1 – Adotar a prática de declarar, na ata do Comitê de Elegibilidade ou no parecer que a sustente, em quais alíneas do art. 28, inciso IV, do Decreto nº 8.945/2016 as experiências profissionais do candidato foram enquadradas e como foi realizada a contagem de tempo para tal enquadramento.

Achado nº 1

2 – Verificar a conformidade do processo de avaliação dos membros do Conselho de Administração, conforme previsto artigo 21, inciso II, do Decreto nº 8.945/2016.

Achado nº 3

3 – Prever, em normativo interno, o encaminhamento a ser dado aos resultados das avaliações anuais dos membros do conselho de administração, incluindo o envio ao Ministério Supervisor.

Achado nº 3

CONCLUSÃO

O trabalho buscou avaliar a atuação da Comissão de Elegibilidade do BNDES, quanto às análises realizadas para a verificação dos requisitos e vedações dos processos de indicação e avaliação dos membros do Conselho de Administração, no intuito de se promover o aperfeiçoamento da governança exercida pela estatal.

Verificou-se que as análises do Comitê de Elegibilidade não informaram expressamente, em qual alínea houve o enquadramento dos candidatos ao artigo 28, inciso IV do Decreto nº 8.945/16, relacionado à experiência profissional dos candidatos. Além disso, identificou-se a oportunidade de melhorias no que se refere à adoção para todos os candidatos de contagem dos períodos que comprovam o atendimento dos requisitos de experiência profissional, separadamente por alínea e com a exclusão dos períodos duplicados.

As melhorias com relação às análises do Comitê de Elegibilidade, além de promoverem maior transparência com relação ao processo de verificação dos requisitos de experiência profissional do artigo 28, inciso IV, do Decreto nº 8.945/16, proporcionam maior segurança no auxílio aos acionistas para a indicação dos membros do Conselho de Administração.

A estatal adota como boas práticas a realização do *Background Check* dos candidatos, além de informações extraídas do sistema “Crivo 4.5”, que apresenta consultas a diversos órgãos públicos, como PGFN, CVM, STJ, STF, Justiça Federal, TRF, Tribunal de Justiça, PF e Portal da Transparência, com um levantamento das informações relacionadas aos candidatos nestes órgãos.

As boas práticas adotadas pelo BNDES com relação às análises do Comitê de Elegibilidade, além de promoverem maior transparência com relação ao processo de verificação dos requisitos e vedações da Lei nº 13.303/16 e do Decreto nº 8.945/16, proporcionam maior segurança no auxílio aos acionistas para a indicação dos membros do Conselho de Administração.

Além disso, ao se analisar os procedimentos necessários para suportar a atuação do Comitê de Elegibilidade, verificou-se que o BNDES institui critérios para a escolha dos membros que compõem o Coele, que o comitê dispõe de regimento próprio e que há previsão para os casos em que os membros do citado colegiado devem se declarar impedidos de participar de deliberações.

Ademais, quanto às autoavaliações exigidas pela legislação, ficou comprovada a realização, pelo Conselho de Administração, de sua autoavaliação no exercício de 2018. Porém, não foi verificada pelo Coele a conformidade do processo de autoavaliação dos membros do Conselho de Administração e não há previsão de encaminhamento das autoavaliações realizadas.

No que concerne aos treinamentos dos membros do Conselho de Administração, os exames indicam que a estatal dispõe de rotina de monitoramento da realização dos treinamentos pelos Conselheiros de Administração, mas não foram comprovadas as realizações dos referidos treinamentos para um membro que atuou no exercício de 2018.

Em relação ao percentual de conselheiros de administração independentes na empresa estatal, análise pertinente à questão 4, foi verificado que o número obedece ao disposto no art. 22 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 36 do Decreto nº 8.945/2016 no momento da realização dos testes.

A adoção de uma estrutura de atuação para o Coele e a padronização de procedimentos relacionados às suas atribuições, às autoavaliações e aos treinamentos exigidos pela legislação, propiciam decisões técnicas de maior qualidade, *feedback* da atuação do conselho e maior qualificação dos membros para atuarem de acordo com as normas.

APÊNDICES

I – Manifestação da Unidade Examinada e Análise da Equipe de Auditoria

a) Manifestação da Unidade Examinada:

A empresa se manifestou conforme a documentação apresentada a seguir.

- Nota GP/SG nº 14/2020, de 30/11/2020:

“I) INTRODUÇÃO

“ I) INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da versão preliminar do Relatório de Auditoria nº 878179, referente aos trabalhos que tiveram como objetivo avaliar a suficiência e a conformidade da atuação do Comitê de Elegibilidade do BNDES, no âmbito do Processo 00190.1112752019-04 instaurado pela Controladoria-Geral da União (CGU).

No âmbito do citado Relatório, foram consignados os seguintes apontamentos:

(...)

Saliente-se que, no dia 24 de novembro de 2020, foi realizada uma reunião entre representantes do BNDES e da CGU sobre o citado relatório, com a presença do Coordenador do Comitê de Elegibilidade do BNDES, o Sr. "Informações suprimidas, em função de sigilo, na forma da Lei nº 12.527/2011, Art. 31", sendo claro que todos os membros do citado Colegiado tiveram acesso ao material supracitado.

Para facilitar a análise de cada um dos apontamentos e de suas respectivas recomendações, dividiremos a seguinte nota em distintos itens.

II) AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EXPRESSA SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS INDICADOS NAS ALÍNEAS DO INCISO IV DO ARTIGO 28 DO DECRETO Nº 8.945/2016

Em relação ao Achado acima mencionado, após a realização de reunião conjunta com a CGU, a qual contou com a presença do Coordenador do Comitê de Elegibilidade, restou decidido que o BNDES acatará a recomendação do órgão de controle interno, e passará a declarar, na ata do Comitê de Elegibilidade ou no parecer que a sustente, em quais alíneas do artigo 28, inciso IV, do Decreto nº 8.945/2016 as experiências profissionais do candidato foram enquadradas, bem como foi realizada a contagem de tempo para tal enquadramento.

III) AUSÊNCIA DE REGRAS DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ

No que tange ao item em questão, a CGU afirmou que “é importante a adoção de normativo ou procedimento que disponha sobre a proibição para membros atuarem em situações em que houver conflito de interesses, incluindo regras de suspeição e impedimento no processo decisório. Porém, a documentação encaminhada pela empresa, qual seja, a Política de Indicação, trata de impedimentos para ser membro dos órgãos estatutários do banco. Não se observou nessa política regras para o membro se declarar impedido de participar de deliberações no âmbito do processo de tomada de decisões.”

Ao que nos parece, já existe regra interna versando sobre eventuais situações de conflito de interesses dos membros do Comitê de Elegibilidade, qual seja, o artigo 6º, parágrafo único, do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade, in verbis:

Art. 6º Para o cumprimento dos seus deveres e responsabilidades, os membros do Comitê deverão:

(...)

Parágrafo único. Os membros do Comitê estarão sujeitos aos mesmos deveres e responsabilidades legais dos administradores, nos termos do artigo 160 da Lei nº 6.404/76, neles incluído o dever de, em caso de conflito de interesses, abster-se das discussões e deliberações sobre a matéria, comunicando seu impedimento e consignando, em ata de reunião, a natureza e extensão de seu interesse. (grifo nosso)

Desse modo, o BNDES, salvo melhor juízo, entende que essa recomendação não se mostra necessária, dado que já atendida por essa Instituição por meio do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade (Anexo I).

IV) AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO DE POTENCIAIS CONFLITOS DE INTERESSE NA ANÁLISE DA INDICAÇÃO DOS CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO

Primeiramente, é importante consignar que, conforme combinado na reunião conjunta entre BNDES e CGU supracitada, o BNDES fará constar expressamente das atas das de todas as reuniões do referido Colegiado a incidência ou não dos indicados em alguma das hipóteses de vedação legal à assunção dos cargos.

Especificamente em relação à questão da análise da existência de potenciais conflitos de interesses dos indicados, parece-nos que a Resolução CA nº 11/2018, de 18 de julho de 2018, que versa sobre os procedimentos de BackGround Check, já regula internamente essa questão, razão pela qual essa questão é analisada tanto nas Fichas de BackGround Check, quanto nas reuniões do Comitê de Elegibilidade, como se depreende da leitura de suas atas, disponíveis no sítio eletrônico do BNDES. (Anexo II).

V) NÃO REALIZAÇÃO DE AUTOAVALIAÇÕES DOS CONSELHEIROS/AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO COMITÊ DA CONFORMIDADE DO PROCESSO/AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO PARA A UNIÃO DO RESULTADO DAS AUTOAVALIAÇÕES

No que tange à alegação de que não houve autoavaliação, individual e coletiva, dos Conselhos de Administração das empresas integrantes do Sistema BNDES no ano de 2018, insta salientar que, no início de 2019, foram apresentados, nas reuniões dos citados Colegiados, os resultados das autoavaliações individuais e coletivas realizadas no final do ano de 2018, conforme comprovam os excertos das atas das reuniões em anexo (Anexo III)

Imperioso consignar, ainda, que, conforme evidenciado pela leitura da Ata da Vigésima Segunda Reunião do Comitê de Elegibilidade do BNDES, de 20 de junho de 2018, o Comitê de Elegibilidade fez sugestões de alterações no modelo inicialmente proposto de autoavaliação dos Conselhos de Administração, as quais foram incorporadas. Desse modo, parece-nos que o Comitê de Elegibilidade participou ativamente da implementação do processo de autoavaliação nos âmbitos dos citados Colegiados. Ademais, registre-se que, quando da realização e apresentação dos resultados das autoavaliações nas reuniões dos Conselhos, um dos membros do Comitê de Elegibilidade estava presente, e que nas reuniões

dos Conselhos de Administração do BNDES e da BNDESPAR, inclusive fez considerações sobre o tema.

Salvo melhor juízo, parece-nos, portanto, que o Comitê de Elegibilidade verificou a conformidade do processo de autoavaliação dos membros do Conselho de Administração, seja por ter feito contribuições aos questionários elaborados com esse fim, seja por ter emitido ponderações sobre os resultados apresentados.

Registre-se, que no ano de 2020, houve mais uma vez a apresentação da autoavaliação dos Conselhos de Administração referente ao ano de 2019 nas reuniões dos respectivos Conselhos, com a participação de um dos membros do Comitê de Elegibilidade das citadas reuniões. (Anexo IV)

No que toca ao fato de que o Modelo de Avaliação do Conselho de Administração disponibilizado pela SEST prevê que os resultados das autoavaliações do artigo 13 da Lei nº 13.303/2016 devem ser encaminhados à Secretaria Executiva do Ministério Supervisor para as providências que julgar cabíveis, o BNDES vinha tratando do assunto como se fosse interna corporis, podendo, contudo, ajustar o seu processo e passar a enviar o resultado para o Ministério supervisor, se assim desejado por este e recomendado pela CGU.

De todo modo, é importante deixar claro que todas as atas do Comitê de Elegibilidade que versaram sobre o cumprimento dos requisitos e sobre a ausência de vedações de indicados para órgãos como Diretorias, Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais das empresas integrantes do Sistema BNDES, além de terem sido publicadas e estarem disponíveis no sítio eletrônico do BNDES, foram devidamente encaminhadas para a SEST.

VI) AUSÊNCIA DE ROTINA DE MONITORAMENTO DA REALIZAÇÃO DOS TREINAMENTOS PELOS CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO/AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS TREINAMENTOS PARA TODOS OS MEMBROS NO EXERCÍCIO DE 2018.

No que concerne aos tópicos em questão, primeiramente deve-se registrar que a Área de Pessoas e Cultura Organizacional (APEC) monitora de forma mensal a realização de treinamentos por parte de todos os membros de órgãos estatutários, enviando as informações sobre eventuais pendências à Secretaria Geral do BNDES, a qual promove, em seguida, a cobrança de todos que tenham alguma pendência na sua realização, conforme atribuição prevista no item Organização Interna Básica do BNDES (Anexo V)

Frise-se que o BNDES disponibiliza treinamentos para todos os membros de órgãos estatutários, e não apenas para os administradores e conselheiros fiscais, indo além do comando previsto no artigo 17, § 4º, da Lei nº 13.303/2016, e no artigo 42 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, por conseguinte. Ademais, não somente disponibiliza os citados treinamentos, como também monitora a sua realização, cobrando eventuais pendências.

Esclarecida tal questão, cumpre-se destacar que a Lei das Estatais e o seu decreto regulamentador exigem que a estatal disponibilize os treinamentos elencados em tais normativos, o que é de fato feito, não exigindo, contudo, que haja o cumprimento de todos os treinamentos.

Ressalte-se, ainda, que, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 42 do Decreto nº 8.945/2016, há uma sanção para aqueles que não participem de nenhum dos treinamentos disponibilizados pela estatal, qual seja, a vedação da recondução.

Por tal razão, quando da análise das reconduções de membros da Diretoria e Conselhos de Administração e Fiscal, são apontadas nas Fichas de BackGround Check as eventuais pendências na realização de treinamentos, objeto de monitoramento por parte da APEC. Se houver alguma pendência do indicado à recondução, a Secretaria-Geral do BNDES promove nova cobrança para a efetivação dos treinamentos antes da reunião do Comitê de Elegibilidade, com o intuito de que sejam sanados esses impedimentos à recondução.

Mostra-se, assim, que o BNDES atua de forma diligente em relação à disponibilização e ao monitoramento dos treinamentos.

Em relação aos Conselheiros apontados na página 13 do relatório, como membros que não realizaram nenhum dos treinamentos, destaca-se que consta no sistema que controla as respectivas participações que Sr. "Informações suprimidas, em função de sigilo, na forma da Lei nº 12.527/2011, Art. 31" concluiu os cursos Programa de Integridade – 2016 e Treinamento PLD/CFT do Sistema BNDES – 2017 em 13.06.2018 e 04.03.2018, respectivamente. O respectivo Conselheiro renunciou em 4 de outubro de 2018, não mantendo mais qualquer vínculo com o BNDES. Com relação ao Sr. "Informações suprimidas, em função de sigilo, na forma da Lei nº 12.527/2011, Art. 31", este concluiu 8 (oito) treinamentos disponibilizados na plataforma de treinamentos do BNDES, conforme comprovantes em anexo (Anexo VI).

Por todo o exposto, parece não ser necessária a emissão de recomendação no sentido da instituição de mecanismos de acompanhamento da realização anual de treinamentos pelos Conselheiros de administração (Achado nº 5), dado que já implementados dentro do Sistema BNDES.

VII) CONCLUSÃO

Por derradeiro, em face dos argumentos apresentados ao longo da presente nota, consideramos que as recomendações constantes do Relatório Preliminar da Controladoria-Geral da União serão parcialmente acatadas, na forma supra, enquanto que as demais nos parecem já estar sendo cumpridas pelo BNDES. “

b) Análise da Equipe de Auditoria:

- **Achado nº 1:**

Oportunidades de melhoria quanto às análises realizadas pelo Comitê de Elegibilidade referentes ao atendimento dos requisitos de experiência profissional.

A estatal informou que passará a declarar, na ata do Comitê de Elegibilidade ou no parecer que a sustente, em quais alíneas do artigo 28, inciso IV, do Decreto nº 8.945/16 as experiências profissionais do candidato foram enquadradas, bem como foi realizada a contagem de tempo para tal enquadramento. Desta forma, mantém-se o achado e a recomendação para que seja realizado um acompanhamento da implementação deste procedimento.

- **Achado nº 2:**

Boas práticas adotadas pelo Comitê de Elegibilidade da estatal.

A estatal não apresentou manifestações quanto a este achado.

- **Achado nº 3:**

Oportunidades de melhorias nas políticas e procedimentos internos que suportam a atuação do Comitê de Elegibilidade.

O BNDES encaminhou evidências quanto a este achado, quais sejam, o Art. 6º, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade e a Resolução CA nº 11/2018, estando de acordo com o critério adotado neste trabalho.

Desta feita, o achado e a recomendação não constarão do relatório final.

- **Achado nº 4:**

Ausência de evidências da realização da autoavaliação pelos membros do Conselho de Administração e não houve análise pelo Comitê de Elegibilidade da conformidade do processo de autoavaliação dos membros do Conselho de Administração.

A estatal se manifestou no sentido de que as autoavaliações foram realizadas no exercício de 2018, tendo encaminhado ata do conselho de administração onde são discutidos os resultados mais críticos. Além disso, houve encaminhamento de ata do comitê de elegibilidade onde o comitê se manifesta sugerindo alteração do modelo.

Desta feita, ficou comprovada a realização das autoavaliações. Porém, entende-se necessária a análise da conformidade do processo pelo comitê de elegibilidade após a realização dos ajustes sugeridos.

Sobre os encaminhamentos, o BNDES informou que realiza o tratamento dentro da organização, porém, não se opõe a realização do encaminhamento ao ministério supervisor. Ressalta-se que esse assunto também será objeto de discussão com a SEST a fim de que o processo de indicação seja retroalimentado por esses resultados.

Portanto, o achado e a recomendação serão ajustados para melhor redação da situação e acompanhamento das medidas necessárias.

- **Achado nº 5:**

A estatal não dispõe de rotinas de monitoramento da realização, pelos conselheiros de administração, dos treinamentos exigidos pela Lei nº 13.303/2016 e Decreto nº 8.945/16, e alguns membros do Conselho de Administração que atuaram em 2018 não realizaram esses treinamentos.

O BNDES se manifestou informando que a Área de Pessoas e Cultura Organizacional - APEC monitora mensalmente os treinamentos dos órgãos estatutários, conforme atribuição definida em documento encaminhado.

Além disso, a empresa apresentou manifestação para os dois membros que não teriam realizado os treinamentos no exercício de 2018. Sobre esse assunto, para um membro foi informada a participação em dois treinamentos e ele teria deixado de ser membro em outubro de 2018, e para o outro, foram apresentados os treinamentos realizados no exercício de 2020.

Desta feita, identificou-se a existência de monitoramento dos treinamentos realizados pelos membros estatutários. Porém, para um dos membros não foram apresentados os treinamentos realizados em 2018.

Desta forma, o achado foi ajustado e a recomendação foi retirada do relatório final.

II – Critérios Adotados para Responder as Questões de Auditoria

Este apêndice apresenta, para cada questão de auditoria, a delimitação dos aspectos (ou subquestões) analisados (as) e a descrição do critério utilizado para a avaliação da suficiência e/ou da conformidade da empresa estatal no correlato aspecto.

Em regra, os critérios utilizados na presente auditoria decorrem da mera literalidade dos dispositivos da Lei nº 13.303.2016 e do Decreto nº 8.945/2016. Contudo, como descrito neste e no próximo apêndice, em alguns casos, o critério precisa ser construído a partir (a) da interpretação de boas práticas disseminadas por atores não integrantes da Administração Pública, como, por exemplo, o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) ou a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ou, ainda, (b) do estabelecimento de parâmetros para a interpretação dos dispositivos legais.

- 1. A empresa estatal instituiu os procedimentos necessários para suportar a atuação do Comitê de Elegibilidade e este colegiado tem verificado, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto nº 8.945/2016, a conformidade do processo de indicação dos membros do conselho de administração?**

Quadro 1 – Critérios utilizados nas análises relacionadas aos procedimentos da atuação do Comitê de Elegibilidade.

Subquestão	Critério
O Comitê de Elegibilidade foi formalmente instituído?	A obrigatoriedade da criação do Comitê de Elegibilidade está disposta no art. 10 da Lei nº 13.303/16 e nos artigos 21 e 64, § 1º, do Decreto nº 8.945/16.
A empresa definiu critérios para a escolha dos membros que comporão o Comitê de Elegibilidade?	De acordo com o art. 21, § 3º, do Decreto nº 8.945/2016, “o comitê de elegibilidade estatutário poderá ser constituído por membros de outros comitês, preferencialmente o de auditoria, por empregados ou Conselheiros de Administração, observado o disposto nos arts. 156 e 165 da Lei nº 6.404, de 1976, sem remuneração adicional”. A empresa, dada a relevância do colegiado, pode estabelecer, em estatuto ou em normativo interno, critérios para a escolha dos membros do Comitê de Elegibilidade. A participação de membros da Auditoria Interna no Comitê de Elegibilidade não é recomendável, especialmente por colocar em risco a necessária objetividade da função e ir de encontro ao que dispõe o item 50 do Anexo da Instrução Normativa CGU nº 3/2017.
O Comitê de Elegibilidade dispõe de regimento próprio?	A obrigatoriedade da criação do Comitê de Elegibilidade está disposta no art. 10 da Lei nº 13.303/16 e nos artigos 21 e 64, § 1º, do Decreto nº 8.945/16. Inexiste a obrigatoriedade de que esse comitê disponha de regimento próprio, a menos que, internamente, a própria empresa tenha disposição normativa com essa exigência.

Subquestão	Critério
O regimento (ou documento similar) do Comitê de Elegibilidade prevê os casos em que os membros do citado colegiado devem se declarar impedidos de participar de deliberações?	A Lei nº 12.813/2013 se aplica aos membros do Comitê de Elegibilidade e impede que estes atuem em situações que configurem conflito de interesse. O regimento do Comitê de Elegibilidade, preferencialmente, ou outro instrumento normativo ou orientativo adotado pela empresa deve dispor sobre a proibição de que membros de comitê, estatutário ou não, atuem em situações em que haja conflito de interesses.
O procedimento a ser adotado pelo Comitê de Elegibilidade para as análises de indicação dos conselheiros de administração trata os potenciais conflitos de interesse?	O art. 17, § 2º, inciso V, da Lei nº 13.303/2016 veda a indicação para o conselho de administração de empresas estatais de “ <i>de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade</i> ”. O art. 30 do Decreto nº 8.945/2016, por sua vez, afirma que “ <i>o indicado apresentará declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado</i> ”. Importante destacar que o art. 5º da Lei nº 12.813/13 arrola as situações caracterizadoras de conflito de interesse. Além disso, o art. 4º, § 1º, e o art. 8º deixam claro que as dúvidas sobre conflito de interesse podem ser sanadas com a Comissão de Ética Pública ou com a CGU. Assim, o que se espera é que o Comitê de Elegibilidade disponha de procedimentos mínimos capazes de mitigar o risco de que pessoa indicada possua conflito de interesse com a União ou com a própria empresa estatal. Em alguns casos, esses procedimentos podem envolver consulta mínimas a sistemas corporativos ou governamentais, ou, ainda, a realização de <i>background check</i> (em empresas maiores).
O Comitê de Elegibilidade realizou as análises e as consultas mínimas dos critérios exigidos no art. 17 da Lei nº 13.303/16 e nos artigos 28, 29 e 54 do Decreto nº 8.945/16, com relação às indicações dos conselheiros de administração?	<p>O art. 17 da Lei nº 13.303/16 e os artigos 28, 29 e 54 do Decreto nº 8.945/16 discorrem sobre os requisitos e vedações para indicação de conselheiros de administração. Os parâmetros utilizados pela equipe de auditoria para interpretar tais dispositivos foram declarados no apêndice III deste relatório.</p> <p>O que se espera é que a verificação realizada pelo Comitê de Elegibilidade (cuja criação está prevista no art. 10 da Lei nº 13.303/16 e os artigos 21 e 64, § 1º, do Decreto nº 8.945/16) esteja documentada de forma clara e rastreável. Especificamente, espera-se que o Comitê de Elegibilidade, em suas análises, indique os documentos comprobatórios e os dispositivos legais que permitem o enquadramento do indicado nos requisitos da Lei. Além disso, espera-se que o Comitê de Elegibilidade não tenha sido silente quanto a eventuais vedações ou potenciais conflitos de interesse que alcancem o indicado.</p> <p>Importante destacar que o Decreto nº 8.945/2016, em seu art. 21, §§ 1º e 2º, exige que as deliberações do Comitê de Elegibilidade sejam consignadas em ata e o art. 10, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016, determina que essa ata seja divulgada. Em que pese o Decreto afirmar que a ata deve “<i>(...) ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos (...)</i>”, espera-se que a ata – ou qualquer outro expediente que a sustente – apresente as informações consignadas no parágrafo precedente.</p>
As atas do Comitê de Elegibilidade estão publicadas?	O Decreto nº 8.945/2016, em seu art. 21, §§ 1º e 2º, exige que as deliberações do Comitê de Elegibilidade sejam consignadas em ata e o art. 10, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016, determina que essa ata seja divulgada. O Decreto, ademais, afirma que a ata deve “ <i>(...) ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos (...)</i> ”. Assim, o que se espera é que a empresa estatal esteja divulgando em seu sítio eletrônico o extrato das

Subquestão	Critério
	decisões tomadas pelo Comitê de Elegibilidade em cada análise de indicação para o conselho de administração da companhia.
Os currículos profissionais resumidos dos conselheiros de administração foram divulgados no sítio eletrônico da estatal?	De acordo com o art. 1º, inciso XIV, da Resolução CGPAR nº 5/2015, a empresa estatal é obrigada a divulgar no seu sítio eletrônico “currículo profissional resumido dos membros dos órgãos societários de administração e fiscalização”. Além da exigência normativa, o documento da OCDE intitulado “Princípios de Governo das Sociedades do G20 e da OCDE” fala sobre a necessidade de se divulgar informações “sobre os membros do conselho de administração, incluindo as suas qualificações” ³ . Assim, o que se espera é que, pelo menos, os currículos resumidos dos conselheiros de administração estejam publicados nos sítios eletrônicos das empresas estatais.

Fonte: elaboração própria.

2. Em termos de grau de independência, houve avanços na composição dos conselhos de administração das empresas estatais a partir da edição da Lei nº 13.303/2016?

Quadro 2 – Critérios utilizados nas análises relacionadas aos avanços com relação ao grau de independência.

Subquestão	Critério
O percentual de conselheiros independentes na empresa estatal respeita o disposto no art. 22 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 36 do Decreto nº 8.945/2016?	O art. 22 da Lei nº 13.303/2016 e o art. 36 do Decreto nº 8.945/2016 discorrem sobre o percentual mínimo de conselheiros independentes para as empresas estatais e as formas de apuração do atendimento desse percentual mínimo. O que se espera é que a composição do conselho de administração da empresa respeite esses dispositivos legais.

Fonte: elaboração própria.

3. O Conselho de Administração, tem, anualmente, coletiva e individualmente, realizado a avaliação de seus membros e essa avaliação, após verificação do Comitê de Elegibilidade, tem sido encaminhada para o detentor da propriedade estatal?

Quadro 3 – Critérios utilizados nas análises relacionadas às avaliações dos membros do Conselho de Administração.

Subquestão	Critério
O Conselho de Administração realiza a sua autoavaliação, conforme exigência do art. 13, inciso III, da Lei nº 13.303/16?	De acordo com o art. 13, inciso III, da Lei nº 13.303/16, o estatuto da empresa estatal deve dispor, entre outros, sobre a “avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos administradores e dos membros de comitês”. A avaliação também é recomendada no Caderno de Boas Práticas de Governança Corporativa

³ Disponível em <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264259195-pt.pdf?expires=1598193528&id=id&acname=guest&checksum=417ABDC42BD14AA7C634A203055A706B>. Acesso em 23 ago. 20.

Subquestão	Critério
	para Sociedades de Economia Mista do IBGC ⁴ , que contém as seguintes assertivas “O conselho de administração da SEM deve adotar um sistema formal de avaliação anual do seu desempenho e de seus membros” e “é recomendado que o sistema de avaliação siga procedimentos formalmente estabelecidos e aprovados e que os resultados da avaliação possam servir como critérios para a reeleição de conselheiros e para o aprimoramento da atuação do órgão”. E o tema também é tratado no documento da OCDE intitulado “Princípios de Governo das Sociedades do G20 e da OCDE ⁵ ”, segundo o qual “além de exigir a fiscalização e divulgação de práticas de governo das sociedades de forma regular, muitos países passaram a recomendar, ou mesmo a exigir, aos conselhos uma autoavaliação do seu desempenho, bem como avaliações de desempenho de membros do conselho individualmente considerados, do Presidente do conselho e do CEO”. Assim, o que se espera é que a empresa tenha previsto em seu estatuto tal exigência e que, de fato, ela seja cumprida. Destaca-se que a SEST disponibilizou, inclusive, formulário padronizado para facilitar esse tipo de avaliação.
O Comitê de Elegibilidade verifica a conformidade do processo de autoavaliação dos membros do Conselho de Administração?	Segundo o art. 10 da Lei nº 13.303 e o art. 21, inciso II, do Decreto nº 8.945/2016, compete ao Comitê de Elegibilidade verificar a conformidade do processo de avaliação dos membros do Conselho de Administração. Diante disso, espera-se que o Comitê de Elegibilidade tenha instituído rotina para a realização dessa verificação.
Os resultados das autoavaliações dos membros do Conselho de Administração são encaminhados para análise de alguma outra instância?	Conforme Modelo de Avaliação do Conselho de Administração (disponibilizado pela SEST), os resultados das autoavaliações do art. 13 da Lei 13.303/16 “(...) devem ser encaminhadas à Secretaria Executiva do Ministério Supervisor para as providências que julgar cabíveis”.

Fonte: elaboração própria.

- 4. A estatal dispõe de rotinas de monitoramento da realização, pelos conselheiros de administração, dos treinamentos exigidos no art. 9º, § 1º, inciso VI, e no art. 17, § 4º, da Lei nº 13.303/2016, bem como no art. 18, inciso VI, e no art. 42 do Decreto nº 8.945/2016, e os membros do Conselho de Administração, em 2018, realizaram esses treinamentos?**

Quadro 4 – Critérios utilizados nas análises relacionadas aos treinamentos dos conselheiros de administração.

Subquestão	Critério
A estatal dispõe de rotinas de monitoramento da realização, pelos conselheiros de administração, dos treinamentos exigidos no art.	O art. 9º, § 1º, inciso VI, e o art. 17, § 4º, da Lei nº 13.303/2016 c/c o art. 18, inciso VI, e o art. 42 do Decreto nº 8.945/2016 discorrem sobre os treinamentos obrigatórios que os conselheiros de administração devem ser submetidos. O que se espera é que a empresa estatal tenha criado

⁴ Disponível em <https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=20994>. Acesso em 23 ago. 20.

⁵ Disponível em <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264259195-pt.pdf?expires=1598193528&id=id&acname=guest&checksum=417ABDC42BD14AA7C634A203055A706B>. Acesso em 23 ago. 20.

Subquestão	Critério
9º, § 1º, inciso VI, e no art. 17, § 4º, da Lei nº 13.303/2016, bem como no art. 18, inciso VI, e no art. 42 do Decreto nº 8.945/2016?	rotina para oferecer aos conselheiros os treinamentos obrigatórios e monitorar sua realização.
Em 2018, os membros do Conselho de Administração realizaram os treinamentos a que se referem o art. 9º, § 1º, inciso VI, e o art. 17, § 4º, da Lei nº 13.303/2016, bem como o art. 18, inciso VI, e o art. 42 do Decreto nº 8.945/2016?	O art. 9º, § 1º, inciso VI, e o art. 17, § 4º, da Lei nº 13.303/2016 c/c o art. 18, inciso VI, e o art. 42 do Decreto nº 8.945/2016 discorrem sobre os treinamentos obrigatórios que os conselheiros de administração devem ser submetidos. O que se espera é que os membros do conselho de administração tenham realizado em 2018 os treinamentos exigidos pela legislação.

Fonte: elaboração própria.

III – Parâmetros utilizados para interpretação dos dispositivos da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto nº 8.945/2016

Este apêndice apresenta os parâmetros utilizados pela equipe de auditoria para interpretar dispositivos da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto nº 8.945/2016, especialmente os que consignam os requisitos e vedações para aqueles que são indicados para os conselhos de administração das empresas estatais. O estabelecimento de tais parâmetros não substitui e tampouco tem o condão de reduzir a extensão do texto legal, mas servem, nesse momento, exclusivamente, para auxiliar a equipe de auditoria a formar sua convicção sobre o atendimento ou não dos indicados (listados no apêndice IV) aos requisitos e vedações da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto nº 8.945/2016. Nesse sentido, a equipe de auditores pode ter julgado razoável considerar que determinado candidato atendeu ao dispositivo legal, utilizando, para tanto, parâmetro interpretativo diferente do disposto no quadro a seguir, porém, mais adequado ao caso concreto analisado.

Quadro 5 – Parâmetros utilizados para interpretação dos dispositivos legais.

Dispositivo legal	Redação do dispositivo	Parâmetro interpretativo
Art. 28, IV, “a”	a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;	Para a 1ª parte da alínea “a”, para área de atuação utilizou-se o código de divisão CNAE, disponível no sítio da Receita Federal ⁶ . Para a 2ª parte da alínea “a” (dez anos, no setor público ou privado, em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior), utilizou-se, para o setor público, qualquer cargo em comissão ou função de confiança exercidos dentre

⁶ https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp

Dispositivo legal	Redação do dispositivo	Parâmetro interpretativo
		<p>aqueles listados como Cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE), devendo-se considerar, inclusive, o exercício de cargos e funções a eles equivalentes no âmbito dos demais Poderes (Legislativo e Judiciário) ou mesmo no âmbito dos demais entes políticos nacionais (Estados, Municípios e Distrito Federal), justamente porque o exercício de cargo comissionados ou função de confiança corresponde à prática de atribuições de chefia na seara pública e, para o setor privado, qualquer função de chefia, conforme formulário padrão da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST).</p> <p>Considerou-se que, no exercício da função de direção superior, o indicado deve ter exercido atribuições semelhantes ou equivalentes àquelas relativas ao cargo ao qual está sendo designado. Assim, as experiências prévias em cargos não estatutários devem ter correlação temática com a função à qual houve a indicação. As experiências prévias em cargos estatutários têm atribuições equivalentes às funções exercidas nos cargos da diretoria executiva ou do conselho de administração.</p>
Art. 28, IV, "b"	<p>b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;</p>	<p>Empresa: compreende-se que nessa alínea incluem-se apenas as experiências em empresas, conforme definição de que empresa é uma atividade econômica organizada com a finalidade de fazer circular ou produzir bens ou serviços. O art. 966 do Código Civil, lei 10.406 de 10/1/02 "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".</p> <p>Porte: consulta ao capital social, também disponível no sítio da Receita Federal ou no estatuto social da empresa. As comparações do capital social das empresas com o da estatal foram realizadas caso a caso.</p> <p>Objeto social semelhante: análise do estatuto social ou código de divisão da</p>

Dispositivo legal	Redação do dispositivo	Parâmetro interpretativo
		Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Considera-se que o cargo de liquidante se enquadra na alínea “b”, pois está situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa, além de possuir competências semelhantes à Diretoria Executiva, inclusive de representar a companhia e praticar todos os atos necessários à liquidação, conforme art. 211 da Lei nº 6.404/76.
Art. 28, IV, “c”	c) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em pessoa jurídica de direito público interno;	Para os casos em que não há equivalência prevista na Portaria ME 101/2019, foi analisado o organograma. Para as experiências vinculadas às Forças Armadas, considera-se o Comandante como NES devido a sua subordinação direta ao ministro da defesa. Foram consideradas somente experiências em pessoas jurídicas de direito público interno. Não cabe empresas públicas.
Art. 28, IV, “d”	d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal;	Para “área de atuação”, utilizou-se o código de divisão CNAE.
Art. 28, IV, “e”	e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.	Para “área de atuação”, utilizou-se o código de divisão CNAE.
Art. 29, IV	IV - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;	Como dirigente estatutário de partido político, utilizou-se como parâmetro os cargos de nível estratégico dos partidos políticos, como Presidente, Diretor, etc.
Art. 29, VI	VI - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;	Como participante de estrutura decisória, utilizou-se como parâmetro os cargos de nível estratégico dos partidos políticos, como Presidente, Diretor, etc.
Art. 29, VII	VII - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;	A prestação das contas relacionadas à campanha comprova que o candidato se enquadrou nesta vedação.

Fonte: elaboração própria.

IV – Indicações de membros ao conselho de administração que compuseram o escopo da auditoria

Durante a auditoria, foram analisados os documentos encaminhados pelo BNDES, referentes aos processos de indicação dos seguintes candidatos ao Conselho de

Administração da estatal. O escopo abrangeu indicações realizadas no período compreendido de 01/07/2018 a 30/10/2019.

Quadro 6 – Relação das datas de análise do Comitê de Elegibilidade das indicações dos membros do Conselho de Administração.

CPF do indicado	Data da ata do comitê de elegibilidade que contém a análise da indicação
***163.698-**	19/07/2018
***.513.838-**	29/08/2018
***.484.577-**	28/09/2018
***.860.817-**	09/11/2018
***.233.011-**	19/11/2018
***.473.587-**	09/05/2019
***.025.913-**	09/05/2019
***.156.557-**	01/11/2019
***.636.111-**	25/10/2019

Fonte: E-mails do BNDES encaminhados em 21/02/2020, 06/04/2020, 18/05/2020, 20/06/2020 e 26/08/2020.

V – Questionamentos encaminhados ao BNDES por meio da ferramenta *lime survey*

Este apêndice apresenta as perguntas que foram apresentadas à estatal por meio da ferramenta *lime survey*, bem como suas respectivas respostas. Os questionamentos foram encaminhados à empresa em 28/11/2019 e respondidos em 30/12/2019.

Quadro 7 – Perguntas formuladas à estatal por meio da ferramenta *lime survey*.

Questionamento
1) No âmbito da estatal, houve instituição formal do Comitê de Elegibilidade?
2) A empresa definiu critérios para a escolha dos membros que compõem o Comitê de Elegibilidade? Descreva os critérios.
3) O Comitê de Elegibilidade da estatal possui regimento próprio?
4) O Comitê de Elegibilidade dispõe de procedimento, previsto em normativo interno, a ser adotado para as análises de indicação dos conselheiros de administração? O procedimento para a análise de indicação dos conselheiros de administração abrange a identificação de potenciais conflitos de interesses? Indique o artigo/alínea/inciso do normativo existente. Caso não haja procedimento, previsto em normativo interno, no âmbito da estatal, as análises de indicação dos conselheiros de administração, envolvem: (i) verificação do grau de instrução; (ii) verificação do nível de experiência; (iii) verificação de requisitos que mitiguem os riscos de conflito de interesses; Outros.
5) Informe a quantidade conforme a origem dos conselheiros de administração com mandato na empresa em 30 de junho de 2019:
6) A estatal adota procedimento, previsto em normativo interno, para a verificação da conformidade do processo de avaliação, individual e coletiva, dos membros do conselho de administração, conforme disposto no art. 13, III, da Lei nº 13.303/16 e art. 21, II, do Decreto nº 8.945/16?

Caso não haja procedimento, previsto em normativo interno, para a verificação da conformidade do processo de avaliação, individual e coletiva, dos membros do Conselho de Administração, descreva de que forma é realizada esta verificação.

7) Durante o exercício de 2018, foi realizada avaliação de desempenho dos membros do Conselho de Administração de que trata a Lei nº 13.303/16, art. 13, III?

As avaliações foram encaminhadas para algum órgão?

Informe o órgão.

8) A estatal adota procedimento, previsto em normativo interno, de orientação e posterior verificação com relação à realização de treinamento pelos membros do Conselho de Administração?

9) Os conselheiros de administração realizaram os treinamentos exigidos no art. 42 do Decreto nº 8.945/16 no exercício de 2018?

Fonte: elaboração própria.